



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448135**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008214-51.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada SIMONE APARECIDA ROMERO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1008214-51.2024.8.26.0606**

**COMARCA: Suzano - 5ª Vara Cível**

**APELANTE: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos**

**APELADA: Simone Aparecida Romeiro**

**Voto nº 11.329**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS ABUSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame:**

Revisão de cláusulas contratuais, com repetição de indébito Empréstimos pessoais. Taxas de juros abusivas. Índices superiores à taxa média do BACEN. Sentença de procedência.

**II. Questão em Discussão:**

Verificar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa e analisar a abusividade das taxas de juros pactuadas nos contratos.

**III. Razões de Decidir:**

Ausência de nulidade na sentença. Julgado que abordou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 489, § 1º, IV, do CPC). Conjunto probatório suficiente para a formação do convencimento do magistrado, inexistindo cerceamento de defesa. No mérito, a taxa de juros pactuada é passível de controle judicial por abusividade, conforme entendimento do STJ e aplicação do CDC. Ausência de pedido de majoração da taxa fixada no Julgado.

**IV. Dispositivo e Tese:**

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão das taxas de juros é permitida em situações

**excepcionais, desde que a abusividade esteja comprovada. 2. A taxa média do BACEN é parâmetro para avaliar a abusividade.**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de “Juros Abusivos Acima da Média de Mercado” movida por Simone Aparecida Romeira contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimento alegando que celebrou com a Ré 02 contratos de empréstimo pessoal (nº 095010590906 e 5021900000248). Afirmou que as taxas de juros aplicadas (21% a.m. e 884,97% a.a., em ambos os contratos) foram superiores às permitidas pelo BACEN. Requereu a revisão das cláusulas contratuais, a aplicação das taxas médias do BACEN, bem como a restituição, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio a sentença (fls. 265/269) que julgou procedente a demanda, para revisar as taxas de juros remuneratórios aplicadas aos contratos, substituindo-as pelas taxas médias do BACEN, com a determinação de repetição de indébito.

Embargos de Declaração (fls. 272/275) rejeitados (fl. 276).

Apelou a Ré (fls. 279/317) sustentando, preliminarmente, a nulidade do Julgado por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, alegou que a revisão de taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a abusividade na relação de consumo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual, considerando o risco do crédito do Autor, a taxa teria sido arbitrada de acordo com as particularidades do caso. Aduziu, ainda, que a taxa média do BACEN não se presta a avaliar a suposta abusividade e que deveria ser observada a tese fixada no REsp nº 1.061.530/RS, frisando a necessidade de

avaliação do caso concreto. Asseverou ser ônus da Autora a demonstração da alegada abusividade, o que falhou em cumprir, reiterando a necessidade de manutenção integral do contrato firmado e a impossibilidade de devolução de valores. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 452/454.

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido (fls. 318/319).

### **É o relatório.**

De início, não há que se falar em nulidade da sentença por não ter o Juízo de 1º grau enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, com fundamento no art. 489, § 1º, IV, do CPC, vez que o Julgado abordou devidamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da Apelante a respeito.

Igualmente, inexistente nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que as provas acostadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado, com a consequente prolação de decisão de mérito.

Rejeita-se, portanto, as preliminares ventiladas em sede de recurso.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Cumpra observar que, examinando as razões recursais, a insurgência da Apelante diz respeito apenas à regularidade da contratação e ausência de abusividade dos juros moratórios pactuados, inexistindo pretensão subsidiária. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios pactuada nos dois contratos impugnados, de **21% a.m. e 884,97% a.a.** (fls. 109/113 e 117/121), são passíveis de controle judicial pela patente abusividade.

Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% a.a., por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada, como ocorre no presente caso:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro a aplicação das taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g. n.)

Ademais, referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN, restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado para operações de crédito similares ao objeto do presente feito, foram de **5,55 a.m. e 91,30% a.a.** (setembro/2023), sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 (**taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**) e nº 20742

**(taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado). (g.n.)**

Desse modo, patente a abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios praticada pela Ré nos contratos questionados, sendo medida de rigor a excepcional intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

“Apelação – Requisitos – Autora que expôs, suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença - Motivos que guardam correlação com os termos do "decisum" - Art. 1.010, II, III e IV, do atual CPC – Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade recursal – Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Contrato bancário - Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao mutuário – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contrato bancário - Juros remuneratórios – Empréstimo pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Previstas, no instrumento em discussão, firmado em 25.4.2023, taxas de juros de 21,17% e 23% ao mês, correspondendo a 901,21% e 901,41% ao ano – Taxas que se mostram excessivamente onerosas, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada - Taxas avençadas, superiores ao triplo da taxa média de mercado à época da contratação, de 5,61% ao mês, correspondendo a 92,42% ao ano, divulgadas pelo Banco Central do Brasil para abril de 2023, que não podem prevalecer – Determinada a redução para a taxa média de mercado à época da contratação - Sentença reformada nesse ponto. Contrato bancário – Dano moral – Cobrança abusiva de encargos que, por si só, não gera dano moral - Autora que não demonstrou os transtornos de cunho extrapatrimonial que teriam sido causados pela ré com as taxas

de juros remuneratórios ajustadas – Fato de os juros remuneratórios terem sido pactuados acima da taxa média de mercado que representou dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral - Autora que não faz jus à respectiva indenização. Contrato bancário - Repetição de indébito - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data de sua publicação, ocorrida em 30.3.2021 – Valores cobrados a mais pela ré, a título de juros remuneratórios, em percentual superior à taxa média de mercado, posteriormente à publicação dos citados precedentes, tendo o contrato sido firmado em 25.4.2023 – Determinada a compensação ou a restituição em dobro - Sentença reformada nesse ponto – Decretada a procedência parcial da ação – Apelo da autora provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1002489-44.2024.8.26.0101; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Logo, o Julgado vergastado não merece reparo, considerando que a pretensão recursal visa tão somente afastar a alegação de abusividade, sem menção a eventual majoração da taxa fixada pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados em para 15%, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**